

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.428, de 2023, do Deputado Arnaldo Jardim, que *fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.428, de 2023, do Deputado Arnaldo Jardim, que *fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies; e revoga a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008.*

O projeto é composto de oito artigos.

O art. 1º estabelece o seu objeto, qual seja, fixar o limite máximo permitido de chumbo em tintas e em materiais similares de revestimento de superfícies.

O art. 2º apresenta as definições necessárias à aplicação da norma: a) conceitua “tinta” como mistura de resinas, pigmentos, solventes e aditivos destinados ao revestimento de superfícies, incluindo vernizes, lacas, esmaltes e similares (inciso I); b) define “materiais similares de revestimento de superfícies” como produtos utilizados para proteção, preparação ou acabamento de superfícies, abrangendo primers, seladores, resinas impermeabilizantes, texturas e produtos de máquinas misturadoras (inciso II); e c) define “fabricante” e “importador” como as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis, respectivamente, pela produção e pela introdução desses produtos no território nacional (incisos III e IV).



O art. 3º estabelece a proibição de fabricação, comercialização, distribuição e importação de tintas e materiais similares com concentração igual ou superior a 90 partes por milhão (ppm) de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico. O § 1º prevê exceções para determinadas tintas de uso industrial ou marítimo, admitindo concentração de até 600 ppm, especificamente para tintas anti-incrustantes à base de biocidas com óxido de cobre e tintas anticorrosivas com zinco em pó. O § 2º determina que os limites serão aferidos mediante ensaio laboratorial conforme normas técnicas nacionais ou internacionais. O § 3º exclui da restrição os produtos já fabricados, importados ou com processo de importação iniciado antes da entrada em vigor da Lei.

O art. 4º prevê penalidades administrativas aplicáveis ao fabricante ou importador que descumprir a norma, consistentes em notificação, apreensão do produto e multa equivalente ao valor da mercadoria apreendida, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

O art. 5º dispõe que as penalidades serão aplicadas pela autoridade executiva competente, mediante processo administrativo, observados a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

O art. 6º determina que o Poder Executivo regulamentará a Lei.

O art. 7º revoga expressamente a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências.

Por fim, o art. 8º estabelece *vacatio legis* de doze meses, contados da publicação oficial.

Na justificação, autor da matéria sustenta que a atual legislação brasileira, ao admitir limite de 600 ppm de chumbo em tintas imobiliárias, tornou-se defasada diante da evolução tecnológica, que permite a substituição de compostos à base de chumbo sem prejuízo de desempenho do produto. Ao reduzir o limite para 90 ppm, sustenta o deputado que a medida busca alinhar o País aos padrões internacionais mais protetivos, promovendo ganhos à saúde pública e ao meio ambiente, especialmente na proteção de crianças e gestantes contra os efeitos tóxicos do metal.



A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde recebeu parecer favorável, sob nossa relatoria, e agora vem ao exame desta Comissão, seguindo posteriormente ao Plenário da Casa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, razão pela qual é regimental a apreciação do Projeto de Lei nº 3.428, de 2023, por esta Comissão. Sendo esta a última comissão temática a apreciar a matéria antes da votação em Plenário, cabe-nos analisar também a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

O projeto insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente da União para dispor sobre proteção e defesa da saúde, produção e consumo, proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição Federal. A proposição também se relaciona à competência da União para estabelecer normas gerais em matéria de controle de produtos potencialmente nocivos à saúde humana, sem invadir competência administrativa reservada aos demais entes federados. A iniciativa parlamentar é legítima, não havendo reserva de iniciativa ao Poder Executivo para a matéria tratada.

Quanto à juridicidade, a proposição é dotada de generalidade, abstração e coercibilidade, inova validamente o ordenamento jurídico e é compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica. A revogação expressa da Lei nº 11.762, de 2008, mostra-se adequada, pois o projeto institui novo regime integral sobre o limite máximo de chumbo em tintas e materiais similares, com escopo mais amplo e parâmetro mais protetivo.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição observa, em linhas gerais, as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O texto apresenta objeto definido e estrutura articulada, e não identificamos vício de técnica legislativa que recomende alteração nesta fase de tramitação.



No mérito sanitário, que constitui o núcleo da apreciação desta Comissão, entendemos que a proposta merece aprovação.

Como já assinalado no parecer da CTFC, a proposição concretiza, de maneira direta, a proteção da vida, da saúde e da segurança no mercado de consumo. Na CAS, cabe ressaltar que a matéria transcende a relação de consumo e alcança a proteção coletiva da saúde, uma vez que a exposição ao chumbo produz danos individuais, familiares, ocupacionais, ambientais e comunitários.

O chumbo é substância tóxica de reconhecido impacto sanitário. Sua exposição pode ocorrer por inalação ou ingestão de poeira, partículas ou fragmentos decorrentes da degradação de tintas aplicadas em paredes, portas, janelas, brinquedos, mobiliário, equipamentos escolares e outras superfícies. A relevância do tema decorre do fato de que essas exposições podem ocorrer no domicílio, em escolas, creches, unidades de lazer, ambientes laborais e espaços públicos, muitas vezes de forma silenciosa e cumulativa.

As crianças compõem o grupo de maior vulnerabilidade sanitária. A maior frequência de comportamento de levar a mão à boca, a maior absorção gastrointestinal proporcional, a imaturidade dos sistemas neurológico e o potencial de exposição em ambientes domésticos e escolares tornam esse grupo especialmente suscetível. A exposição ao chumbo pode comprometer o neurodesenvolvimento, reduzir desempenho cognitivo, produzir alterações comportamentais, afetar crescimento e causar efeitos hematológicos, renais e cardiovasculares. Em gestantes, a exposição também merece atenção pela possibilidade de mobilização de chumbo acumulado no organismo e de repercussões sobre o desenvolvimento fetal.

Trata-se, portanto, de tema típico de vigilância sanitária e de prevenção de riscos. A redução do teor máximo permitido de chumbo em tintas e materiais similares previne a ocorrência do dano, diminuindo a presença de fonte evitável de exposição no ambiente cotidiano. Essa abordagem é coerente com a lógica do Sistema Único de Saúde (SUS), que compreende ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental.

Conforme já destacado no parecer da CTFC, existem alternativas tecnológicas à utilização do chumbo, a fim de reduzir os riscos a ele inerentes. Sob o ponto de vista sanitário, essa circunstância é decisiva: a possibilidade de haver teor elevado de chumbo em produtos de uso amplamente difundido



agrava riscos preveníveis e transfere ao sistema de saúde, às famílias e à sociedade custos que podem ser evitados por regulação adequada do produto na origem.

A redução do limite geral para 90 ppm está em consonância com padrão internacional mais protetivo e com a diretriz de eliminação progressiva de fontes evitáveis de exposição ao chumbo.

As exceções previstas no § 1º do art. 3º, referentes a tintas anti-incrustantes à base de biocidas com óxido de cobre e tintas anticorrosivas com zinco em pó, foram tratadas no parecer da CTFC como compatíveis com a proporcionalidade da norma. No que tange aos aspectos sanitários da medida, entendemos que, por se referirem a aplicações industriais e marítimas bastante limitadas, tais exceções não esvaziam o núcleo protetivo da proposição, desde que interpretadas restritivamente.

As penalidades administrativas previstas nos arts. 4º e 5º são adequadas para promover a efetividade sanitária da proposta. Normas de limite máximo de contaminantes não prescindem de mecanismos de fiscalização, apreensão de produtos irregulares e de sanção capaz de desestimular a fabricação, a importação e a comercialização em desconformidade. A previsão de ensaio laboratorial segundo normas técnicas nacionais ou internacionais confere objetividade à aferição do limite legal e contribui para a segurança jurídica da atuação administrativa.

Em suma, a proposição reduz uma fonte evitável de exposição a metal tóxico, protege crianças, gestantes e demais grupos vulneráveis, fortalece a prevenção de agravos e atualiza o regime legal brasileiro em conformidade com parâmetros sanitários mais protetivos. A aprovação do projeto representa avanço para a saúde pública, para a vigilância sanitária e para a proteção de ambientes domésticos, escolares, ocupacionais e comunitários.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.428, de 2023.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9528005175>